SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070637 - SP (2026/0033759-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOHNY RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, em que a Defesa sustenta a possibilidade de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo, afirmando inexistir comprovação de mercancia.
2. *Fato relevante*. Sentença penal condenatória concluiu pela prática de tráfico de drogas, com apreensão em poder do acusado de 42 *eppendorfs* de cocaína e quantia em dinheiro, relato policial detalhado sobre a operação, abordagem e localização dos entorpecentes, bem como indicação de padrão de acondicionamento compatível com destinação mercantil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus comporta a apreciação do pedido de desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração do art. 28 da Lei de Drogas sem necessidade de revolvimento fático-probatório, à luz de sentença condenatória confirmada em apelação e do conjunto probatório formado sob contraditório.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus*, em sua via estreita, não comporta reexame aprofundado de fatos e provas nem a desclassificação do delito quando a pretensão demanda incursão no acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias.
5. A sentença condenatória, corroborada pelo acórdão de apelação, assentou destinação mercantil dos entorpecentes a partir de elementos objetivos: quantidade

Documento eletrônico VDA59868740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dba6669e-bca5-48bc-9186-2f7b2c04f7e8

apreendida (42 porções), forma de acondicionamento em *eppendorfs*, local conhecido como ponto de venda e posse de numerário, o que afasta hipótese de uso pessoal.
6. A palavra dos agentes de segurança pública é apta a alicerçar o decreto condenatório quando harmônica com os demais elementos de prova e ausentes indícios concretos de parcialidade, má-fé ou falsidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para absolvição por insuficiência probatória nem para desclassificação do tráfico para o art. 28 da Lei de Drogas quando a análise demanda revolvimento fático-probatório. 2. A palavra de agentes de segurança pública pode fundamentar a condenação quando corroborada por elementos objetivos e ausentes indícios concretos de parcialidade. *Dispositivos relevantes citados:*
Lei nº 11.343/2006, art. 28; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 771.606/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 775.522/PB, Quinta Turma, DJe 07.11.2022; STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Sexta Turma, j. 10.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 590.689/SP, Sexta Turma, DJe 08.04.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dba6669e-bca5-48bc-9186-2f7b2c04f7e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070637 - SP (2026/0033759-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOHNY RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração, em que a Defesa sustenta a possibilidade de desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo, afirmando inexistir comprovação de mercancia.

2. *Fato relevante*. Sentença penal condenatória concluiu pela prática de tráfico de drogas, com apreensão em poder do acusado de 42 *eppendorfs* de cocaína e quantia em dinheiro, relato policial detalhado sobre a operação, abordagem e localização dos entorpecentes, bem como indicação de padrão de acondicionamento compatível com destinação mercantil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus comporta a apreciação do pedido de desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração do art. 28 da Lei de Drogas sem necessidade de revolvimento fático-probatório, à luz de sentença condenatória confirmada em apelação e do conjunto probatório formado sob contraditório.

Documento eletrônico VDA59403512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:50
Código de Controle do Documento: 1e2708ba-43a1-47db-bd1b-1316dac2ae84

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus*, em sua via estreita, não comporta reexame aprofundado de fatos e provas nem a desclassificação do delito quando a pretensão demanda incursão no acervo probatório já valorado pelas instâncias ordinárias.

5. A sentença condenatória, corroborada pelo acórdão de apelação, assentou destinação mercantil dos entorpecentes a partir de elementos objetivos: quantidade apreendida (42 porções), forma de acondicionamento em *eppendorfs*, local conhecido como ponto de venda e posse de numerário, o que afasta hipótese de uso pessoal.

6. A palavra dos agentes de segurança pública é apta a alicerçar o decreto condenatório quando harmônica com os demais elementos de prova e ausentes indícios concretos de parcialidade, má-fé ou falsidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não é via adequada para absolvição por insuficiência probatória nem para desclassificação do tráfico para o art. 28 da Lei de Drogas quando a análise demanda revolvimento fático-probatório. 2. A palavra de agentes de segurança pública pode fundamentar a condenação quando corroborada por elementos objetivos e ausentes indícios concretos de parcialidade. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei nº 11.343/2006, art. 28; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 771.606/SP, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 775.522/PB, Quinta Turma, DJe 07.11.2022; STJ, AgRg no RHC 193.642/SC, Sexta Turma, j. 10.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no HC 590.689/SP, Sexta Turma, DJe 08.04.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por JOHNY RODRIGUES DE SOUZA contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa destaca que o pleito de desclassificação da conduta imputada ao agravante não demanda revolvimento fático-probatório. Pondera que não restou comprovada a mercancia de entorpecentes.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59403512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:50
Código de Controle do Documento: 1e2708ba-43a1-47db-bd1b-1316dac2ae84

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, a sentença condenatória concluiu pela prática de tráfico de drogas consignando o seguinte:

> *"Não há como fugir à conclusão de que o réu estava mesmo traficando, trazendo drogas com ele para esse desiderato.*
>
> *A testemunha Wesley dos Santos Suanez apresentou relato detalhado, descrevendo de maneira precisa a operação policial realizada no condomínio Vida Nova, as circunstâncias da abordagem e a localização dos entorpecentes em posse do acusado.*
>
> *O depoimento testemunhal revela que a equipe policial foi informada por um morador sobre a fuga do réu para o bloco do condomínio, sendo ele posteriormente localizado descendo pelas escadas.*
>
> *Durante a abordagem, foram encontrados em sua posse 42 eppendorfs de cocaína e R$ 9,00 em dinheiro, elementos que configuram clara evidência da prática delitiva.*
>
> *A testemunha esclareceu ainda que o próprio réu inicialmente admitiu ser usuário e que a droga era dele, contradizendo sua posterior negativa.*
>
> *Por outro lado, a versão defensiva apresentada pelo réu mostra-se inconsistente e desprovida de elementos probatórios que a sustentem. Suas alegações de que teria sido vítima de forjamento por parte dos policiais não encontram respaldo na prova testemunhal produzida.*
>
> *A narrativa de que os policiais teriam plantado a droga em seu colete carece de verossimilhança, especialmente considerando que a testemunha relatou com precisão as circunstâncias da localização dos entorpecentes e o comportamento inicial colaborativo do acusado.*
>
> *A tentativa do réu de desqualificar a ação policial mediante alegações de violência e irregularidades procedimentais não possui força suficiente para afastar a materialidade delitiva demonstrada.*
>
> *O depoimento da testemunha policial apresenta- se fundamentado, com detalhes específicos sobre a operação, as quantidades apreendidas e as circunstâncias fáticas, o que dá credibilidade ao relato apresentado.*
>
> *[...]*
>
> *A quantidade de entorpecentes apreendidos afasta a hipótese de uso pessoal, superior ao que seria razoável para consumo individual, indica inequivocamente a destinação mercantil das substâncias.*
>
> *A forma de acondicionamento das drogas indica a finalidade comercial. As porções individualizadas é característica do tráfico de drogas, facilitando a venda no varejo para consumidores finais.*
>
> *E, para arrematar, a apreensão de valores ainda que de pouca monta, está vinculado ao crime porque não provada a lícita aquisição.*
>
> *O réu, também, não era noviço na prática de crimes, bem demonstrando que o cometimento de ilícitos não eram novidades em seu passado inglório."* (fls. 43/47)

Documento eletrônico VDA59403512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:50
Código de Controle do Documento: 1e2708ba-43a1-47db-bd1b-1316dac2ae84

A Corte estadual, ao julgar o recurso de apelação, afastou o pleito de desclassificação sob os seguintes fundamentos:

> *"Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o réu negou a prática do tráfico, sustentando que teria sido vítima de flagrante forjado. Alegou que os policiais teriam ingressado em sua residência sem autorização, empregando violência física, com chutes e pisadas em sua cabeça. Disse, ainda, que os agentes revistaram e reviraram seu apartamento, não localizando qualquer material ilícito. Contudo, segundo alega, momentos depois um dos policiais teria retornado portando a droga apreendida, afirmando: "agora tem".*
>
> *De acordo com o depoimento do policial Wesley, durante a realização da operação, um morador que preferiu não se identificar informou à equipe que um indivíduo, identificado pelas tatuagens no rosto e pelas roupas que vestia, teria se evadido de uma abordagem anterior e se refugiado no último andar do bloco. Os agentes, dirigindo-se ao local indicado, encontraram o réu descendo as escadas. Efetuada a revista, os policiais localizaram em suas vestes 42 porções de cocaína, R$ 9,00 em dinheiro e um aparelho celular. Ainda conforme o policial, o acusado declarou ser usuário. Relatou, também, que o réu afirmou não possuir outras drogas e permitiu que os policiais ingressassem em sua residência, onde nada de ilícito foi encontrado. O depoente acrescentou que, após ser comunicada a prisão, houve necessidade de uso de força para contê-lo.*
>
> *O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.*
>
> *Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque o agente e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.*
>
> *Aliás, apenas para que não se alegue omissão, o fato de ter havido absolvição de um outro acusado em caso de tráfico ocorrido no mesmo dia, cerca de uma hora antes, em local próximo, não tem o condão de desqualificar a prova produzida nestes autos. Naquele episódio, as circunstâncias da prisão eram distintas, a abordagem foi realizada por outros agentes e, além disso, houve testemunha de defesa que presenciou os fatos e a abordagem, corroborando a versão apresentada pelo réu. Nada disso se verifica no presente caso.*
>
> *Observo que o réu sequer arrolou a suposta vizinha com quem teria tomado café instantes antes, tampouco apresentou qualquer testemunha que pudesse confirmar o suposto flagrante forjado. Tal omissão fragiliza ainda mais a versão por ele apresentada, não se podendo falar em insuficiência de provas.*
>
> *A destinação mercantil da droga, por sua vez, mostra-se evidente diante da apreensão de quantidade significativa de entorpecentes (42 porções de*

Documento eletrônico VDA59403512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:50
Código de Controle do Documento: 1e2708ba-43a1-47db-bd1b-1316dac2ae84

cocaína), totalmente incompatível com a destinação exclusiva ao consumo próprio. Ressalte-se, ainda, que o réu residia no referido condomínio, amplamente conhecido como ponto de venda de drogas, e trazia consigo as porções apreendidas. Assim, não há razão plausível para que portasse tal quantidade, senão para fins de tráfico. Soma- se a isso o fato de que ele também estava na posse de quantia em dinheiro (R$ 9,00), cuja origem não soube justificar, elemento que, embora isoladamente não seja determinante, reforça o conjunto probatório que aponta para a prática do tráfico.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que o peso líquido de 1,7g, embora acondicionado em 42 embalagens, que poderiam comportar quantidade superior, tornaria fisicamente inverossímil a destinação comercial da droga.

A forma de fracionamento adotada, aliada às demais circunstâncias que envolveram a prisão, evidencia que o acondicionamento das porções não corresponde, necessariamente, à capacidade máxima das embalagens utilizadas, mas sim ao padrão usualmente empregado na comercialização fracionada de entorpecentes. Em situações dessa natureza, o que se revela relevante não é o volume que cada invólucro poderia comportar, mas a intenção demonstrada pela multiplicidade de porções individualizadas, característica típica da atividade de tráfico.

Assim, o baixo peso da substância não descaracteriza, por si só, a finalidade comercial, sobretudo diante do evidente padrão de acondicionamento compatível com o tráfico, razão pela qual a alegação defensiva não merece acolhimento.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada." (fls. 29/34)

Com efeito, a análise do pleito referente à desclassificação do delito de tráfico para porte de drogas para consumo próprio é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória, na qual o Magistrado, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluiu pela subsunção da conduta do paciente ao delito de tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (26,43 G DE COCAÍNA). SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE. TESE SUPERADA. SENTENÇA PROFERIDA. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E DE POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A alegação de inépcia de denúncia por suposta ausência de individualização da conduta do agente (fl. 244)

Documento eletrônico VDA59403512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:50
Código de Controle do Documento: 1e2708ba-43a1-47db-bd1b-1316dac2ae84

não foi conhecida, uma vez que superada pela prolação de sentença condenatória.

2. ***Deve ser mantida a decisão na qual se indefere liminarmente a impetração quando não evidenciado o constrangimento ilegal alegado na inicial, uma vez que as pretensões de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação da conduta delitiva demandariam análise o acervo fático-probatório, inviável na via eleita.***

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 771.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 (CINCO) ANOS UTILIZADA COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que tange ao pedido de rejeição da denúncia, ao argumento de que a acusação foi embasada apenas no passado do réu, e não na conduta delituosa narrada na denúncia, cumpre asseverar que, diante da prolação de sentença condenatória, após ampla instrução criminal em que foram observados o contraditório e ampla defesa, restam superados os argumentos para eventual rejeição da denúncia, notadamente diante de condenação mantida em sede de apelação criminal.

2. ***Considerando que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu, em sede apelação criminal, que "comprovada a propriedade da droga e sua destinação mercantil, inviável a absolvição ou desclassificação postuladas" (e-STJ fl. 316), as pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração penal do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.***

3. Não se mostra excessivo, desarrazoado ou desproporcional o aumento da reprimenda, na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, considerando-se que o paciente ostenta maus antecedentes e foi preso em flagrante na posse de quantidade considerável de

Documento eletrônico VDA59403512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:50
Código de Controle do Documento: 1e2708ba-43a1-47db-bd1b-1316dac2ae84

> *maconha, conforme salientou a instância ordinária (AgRg no HC n. 708.964/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).*
>
> *4. Ademais, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes, assim como na hipótese dos autos.*
>
> *5. A questão relativa à existência de possível bis in idem, suscitada nesta impetração, não foi objeto de prévio debate pelo Tribunal a quo, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *6. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.*
>
> *7. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência, afasta-se a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.*
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 775.522/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/11/2022).

Cumpre destacar que a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. Neste sentido: *"A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída"* (AgRg no RHC n. 193.642/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Convém reforçar que *"[o] habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo) [...]"* (AgRg no HC n. 590.689/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 8/4/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59403512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 10:55:50
Código de Controle do Documento: 1e2708ba-43a1-47db-bd1b-1316dac2ae84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.637 / SP

Número Registro: 2026/0033759-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005145520258260630 21352402025 21472251920258260000 22366791020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO MEDRADO NOVAES
ADVOGADO	: MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHNY RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOHNY RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: MURILO MEDRADO NOVAES - SP449168
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 7d9343ad-d2c1-4fa5-b822-8e015b1cee8b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: 7d9343ad-d2c1-4fa5-b822-8e015b1cee8b